

# A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS<sup>1</sup>

## *THE HORIZONTAL EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS*

**Edilson Santana Gonçalves Filho<sup>2</sup>**

### **Resumo**

O atual estudo objetiva realizar uma análise da possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais em relações compostas por partes privadas, ou seja, aquelas em que o Estado não é partícipe, tema comumente denominado na doutrina brasileira de eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A pesquisa, elaborada dentro de uma abordagem descritivo-analítica do tipo bibliográfica e documental, tem o objetivo de avaliar quando, de que forma, e até que ponto tais regras essenciais podem vincular os indivíduos em seus relacionamentos jurídico-particulares.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Relações Privadas. Eficácia Horizontal.

### **Abstract**

The current objective study to carry through an analysis of the possibility of application of the fundamental rights relations between private parts, v.g, those where the State is a party, called by Brazilian doctrine as a horizontal effectiveness of the fundamental rights. The research, elaborated based on descriptive -analytical boarding of documentary the bibliographical type and, has the objective to evaluate when, of that it forms, and until point such essential rules can tie the individuals in its legal-particular relationships.

**Keywords:** Fundamental rights. Private relations. Horizontal effectiveness.

## **1. Introdução**

O debate referente à eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito das relações jurídico-privadas teve início nos anos cinquenta e primórdios da década de sessenta, na Alemanha. Também nos Estados Unidos o tema foi enfrentado, tempos após, marcando o debate doutrinário daquele país, sob o título de *State Action*.

Quando se trata da incidência horizontal das normas essenciais, se pretende demonstrar que a vinculação de tais garantias não se dá apenas nas relações de poder que se estabelecem entre o Estado e o cidadão (o que constitui relação do tipo vertical), mas igualmente, naquelas estabelecidas entre pessoas, e entidades, que se encontram em posições, pelo menos teóricas, de igualdade, ou seja, entre particulares.

A doutrina tradicional entende os direitos fundamentais como normas destinadas a proteger o indivíduo contra eventuais violações causadas pelo Estado, quando abusa de seu poder, não possuindo maior relevância no que se refere às relações particulares.

Destarte, na aplicação tradicional dos direitos em questão, existe uma relação do tipo “Estado-cidadão”, em que apenas o último é detentor de tais garantias. Em

---

<sup>1</sup> O presente trabalho surgiu a partir de trabalho monográfico, de mesmo título, elaborado pelo autor, sob a orientação do professor e mestre em direito constitucional **Francisco Lisboa Rodrigues**.

<sup>2</sup> Advogado militante, bacharelado em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

contrapartida, nas relações entre privados (com interesses antagônicos) existe a detenção das prerrogativas em apreço por ambos os pólos, que se encontram em posições de igualdade de poder, daí a expressão “aplicação horizontal”.

Referido entendimento, segundo o qual as normas de cunho essencial atuam exclusivamente na relação entre o cidadão e o Estado, vem se apresentando ultrapassada. Esse pensamento, na realidade, acaba por legitimar a idéia de que haveria, para a pessoa civil, sempre um espaço imune a qualquer ingerência estatal, o que suscita uma problemática de difícil solução, tanto no plano teórico, como no campo prático.

Sem embargo, a existência de forças sociais, como os conglomerados econômicos, sindicatos, grandes empresas multinacionais, associações patronais, entre outras, exige que se reconheça a aplicação dos direitos fundamentais, também, em face de pessoas e entes privados, tendo em vista o poder que concentram em suas mãos, os quais, incontáveis vezes, oprimem e abusam do cidadão, parte mais frágil, desvirtuando o interesse social na consecução de interesses particulares.

É deste modo que a própria idéia de poder, anteriormente ligada unicamente ao Estado, sofre rupturas, quando se passa a perceber a desigualdade material existente entre os indivíduos, admitindo-se que o poder exercido nas esferas privadas também pode causar danos irreparáveis, mediante a imposição da vontade de um particular sobre o outro.

## **2. Breve Histórico dos Direitos Fundamentais**

A expressão *Direitos Fundamentais* surgiu na França, por volta de 1770, como fruto do movimento deflagrador da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, vindo a alcançar, tempos após, lugar imprescindível nas Cartas Constitucionais de todo o mundo.

Formular um conceito fechado, sintético e preciso, definindo o que são direitos fundamentais não é tarefa das mais simples. Antes de tudo, em virtude de sua transformação ao longo da evolução histórica. Aumenta essa dificuldade o fato de se utilizarem várias expressões quando nos referimos aos mesmos, como *direitos humanos*, *direitos naturais*, *direitos individuais do homem e do cidadão* etc., o que acaba por gerar uma confusão entre tais institutos, que, em verdade, encontram-se entrelaçados de forma quase que indissociável.

Oscar Vilhena Vieira (1999, p.36) conceitua, de maneira bastante didática, “Direitos Fundamentais” como sendo “a denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente<sup>3</sup> reconhecidos por uma determinada ordem constitucional.” Chama atenção para o fato de que estes encontram-se positivados, e servem de veículo para a incorporação dos direitos da pessoa humana pelo Direito.

Destarte, Direitos, ou Princípios Constitucionais, Fundamentais são normas essenciais, as quais conferem sistematicidade à Constituição, servindo de parâmetros para todas as demais regras trazidas à baila pelo ordenamento jurídico, minimizando possíveis conflitos de leis, através de uma interpretação conforme os preceitos fundamentais, e garantindo o mínimo necessário ao homem-cidadão.

---

<sup>3</sup> Os §§ 2º e 3º do art. 5º da CF/88 apontam claramente para uma abertura do texto em relação a outros direitos fundamentais não reconhecidos explicitamente pelo seu texto.

Ocupam, assim, o mais alto grau na escala normativa, identificando-se com os mais supremos valores humanos, culturais, filosóficos, políticos, traduzindo o melhor da vontade de toda a humanidade para o desenvolvimento de uma sociedade justa. Possuem em seu âmago ligação direta com o universo moral dos direitos da pessoa humana.

São, deste modo, um parâmetro estabelecido do que se busca pela sociedade, de modo que o interesse por ele protegido deve prevalecer sobre outros de cunho não fundamental. Por sua importância, possuem aplicação imediata, ou seja, não podem ter sua aplicabilidade retardada pela inexistência de leis regulamentadoras.

Modernamente os direitos fundamentais apresentam-se como garantias de *primeira, de segunda e de terceira dimensões*<sup>4</sup>, segundo a evolução histórica em que passaram a ser, cronologicamente, reconhecidos. Referida divisão nos remete ao lema da Revolução Francesa: *liberdade, igualdade e fraternidade*.

Importante frisar que não existe hierarquia ou grau de importância entre referidas dimensões, motivo pelo qual alguns doutrinadores preferem a utilização do vocábulo *dimensão* dos direitos fundamentais em detrimento da expressão *geração*, que daria uma idéia de que cada nova geração adviria em substituição a anterior.

Desta feita, correspondem, os direitos de primeira geração as liberdades clássicas ou formais (direitos civis e políticos), os de segunda identificam-se com as liberdades positivas ou concretas (direitos sociais, econômicos), enquanto os direitos de terceira geração materializam-se nas titularidades coletivas (atribuídos genericamente a todos os indivíduos ou cidadãos), consagrando o princípio da solidariedade.

O surgimento dos Direitos Fundamentais datam de longo período, desenvolvendo-se através de diversas civilizações.<sup>5</sup> Contudo, é a Inglaterra que encontramos o marco mais importante quando se fala em antecedentes históricos dos direitos fundamentais. Já no século XIII (em 15/06/1215), outorgada por João Sem-terra, surge a *Magna Charta Libertatum*<sup>6</sup>, a qual estabelecia, dentre outras garantias, a liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias, proporcionalidade entre a gravidade do delito e a sanção, a previsão do devido processo legal, o livre acesso a justiça etc.

Alguns séculos depois aparecem a *Petition of Right* (1628), a qual previa, entre outras coisas, que nenhum homem livre ficasse sobre prisão ou detido ilegalmente; o *Habeas Corpus Act* (1679), onde se regulamentou tal instituto, anteriormente reconhecido apenas pela *common law*; dez anos mais tarde a *Bill of Rights* (1689), trazendo em seu bojo enorme restrição ao poder estatal, impedindo que o rei pudesse suspender leis sem o consentimento do parlamento, a convocação permanente do parlamento, a criação do direito de petição e a vedação de penas cruéis.

Posteriormente, o *Act of Seattlemente* (12.06.1701), previu a possibilidade do *impeachment*, configurando-se como um ato reafirmador da legalidade e responsabilização política dos governantes.

---

<sup>4</sup> O professor Paulo Bonavides defende a existência de uma quarta geração dos direitos fundamentais, os quais se introduzem através globalização política na esfera da normatividade jurídica, o que corresponde à derradeira fase de institucionalização do Estado social.

<sup>5</sup> Definir de maneira exata o surgimento das garantias fundamentais pode ser uma armadilha, tendo em vista a falta de documentos históricos idôneos a comprovar indubitavelmente tal questão.

<sup>6</sup> Tratava-se, na verdade, de imposição imposta pelos Barões proprietários de terras ao Rei João, o que acabou por gerar uma ampla garantia dos direitos de todo o povo.

Logo após, com idêntica importância, encontram-se nos Estados Unidos da América contribuições imprescindíveis ao desenvolvimento dos direitos em questão. Podem ser citados como de preponderante valor a *Declaração de Direitos da Virgínia*, onde foram expressamente previstos diversos direitos humanos fundamentais, tais como o princípio da igualdade e o princípio do juiz natural e imparcial; a *Declaração de Independência dos Estados Unidos da América*, possuindo como seu principal articulador Thomas Jefferson, e a *Constituição dos Estados Unidos da América* e suas dez primeiras emendas (que continham o chamado “*Bill of Rights*”), as quais tiveram como aspecto primordial a limitação do poder estatal, estabelecendo vários direitos fundamentais.

Considera-se que se deu na França a consagração “juríco-positiva” dos direitos de índole fundamentais, com a *Declaração dos Direitos Fundamentais do Homem e do Cidadão* (26.08.1789) e com as Constituições de 1791 e 1793.

No século XIX a efetivação dos direitos fundamentais continuou durante o constitucionalismo liberal, fazendo nascer diplomas como a Constituição Espanhola (19.03.1812)<sup>7</sup>, a Constituição Portuguesa (23.09.1822), a Constituição Belga (01.02.1831) e, mais uma vez na França, a Declaração Francesa de 1848, a qual esboçou uma ampliação dos direitos humanos fundamentais, posteriormente adotados definitivamente pelos “Constituições” modernas.

O século XX trouxe consigo um forte traço social, com diplomas comprometidos com preocupações sociais. A Constituição mexicana (1917), por exemplo, passou a garantir direitos como trabalhistas (art. 5º) e relativos à efetivação da educação (art. 3º, VI e VII). A Constituição de Weimar previu Direitos e Deveres fundamentais dos Alemães, como a inviolabilidade das correspondências (art. 117), a liberdade de pensamento (art. 118), igualdade entre os sexos (art. 119), direitos direcionados especificamente a juventude (arts. 120 a 122), liberdade de culto (art. 135), sistema de seguridade social (art. 160) etc.

A Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918 e, posteriormente, a Lei Fundamental Soviética do mesmo ano, não obstante em determinadas normas ter sido considerada retrógrada e ditatorial, proclamou o princípio da igualdade, independentemente de raça ou nacionalidade, aboliu o direito de propriedade privada, sendo as terras divididas entre os trabalhadores de forma igualitária em usufruto, passando a ser de propriedade estatal.

Até mesmo na Itália fascista houve grande avanço em relação aos direitos sociais dos trabalhadores, quando da proclamação da Carta do Trabalho de 1927.

No nosso país, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 previa, em título específico, extenso rol de direitos fundamentais ao homem. Tal característica repetiu-se em todas as constituições brasileiras, as quais sempre trouxeram em seu bojo extensa enumeração destes direitos.

Desde que tais garantias assumiram caráter concreto de normas positivas na Carta Magna, passou sua natureza a ser constitucional, o que já constava de maneira expressa nas Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, mais especificamente em seu art. 16, o qual previa que a adoção das garantias de cunho fundamental seriam elementos essenciais ao próprio conceito de constituição.

---

<sup>7</sup> A Constituição Espanhola de 1812 é comumente conhecida como Constituição de Cádiz.

Ressalta, o professor José Afonso da Silva (2000; p. 177), que direitos fundamentais não são normas de valor supra-constitucional, ou supra-estatal, como defendem Duguit e Pontes de Miranda, embora possuam, cada vez mais, dimensão internacional, sendo, portanto, de natureza constitucional, na medida em que se inserem no texto da Suprema Carta do ordenamento ou constam de declarações solenes, estabelecidos pelo poder constituinte. São, portanto, direitos nascidos e fundamentados na vontade soberana popular.

### 3. A distinção entre Princípios e Regras

A distinção entre princípios e regras, faz-se de especial importância quando se avalia a vinculação horizontal das normas fundamentais, tendo em vista que tal diferenciação transmuta-se indispensável à análise dos efeitos dos ditos direitos.

Comumente, as teorias que versam sobre a distinção dos institutos em apreço dividem-se em três correntes de pensamento. Basicamente, há aqueles que defendem uma total distinção, onde princípios e regras possuiriam estruturas lógicas diversas, possuindo, desse modo, forma de aplicação distinta; Outros que propõem uma distinção tênue, onde a diferença existente entre ambos não seria tão evidente, havendo, assim, apenas uma diferenciação de grau; E por fim, existem os defensores da impossibilidade de se distinguir princípios de regras, os quais afirmam ser o grau de semelhança tão forte que seria impossível diferenciá-los de maneira definitiva.

Imprescindível se faz entender o conceito de “mandamento de otimização”, formulado por Robert Alexy (1997). Os mandamentos de otimização exigem que algo seja exercitado na maior medida possível. Segundo insigne estudioso tanto as regras como os princípios são normas, motivo pelo qual ambos trazem em seu bojo mandamentos deontológicos de permissão ou proibição. A diferença reside no fato de que os princípios podem variar em seu grau de aplicação, devendo, entretanto, “serem realizados na maior medida do possível”, ao passo que as regras ou são realizadas por completo ou não se aplicam.

Princípios são, portanto, mandamentos de otimização. O grau de cumprimento dos princípios, desta forma, pode se dar de forma distinta, onde a medida imposta de execução varia conforme as condições fáticas e jurídicas específicas de cada caso.

Onde se pode observar com maior nitidez a diferenciação entre regras e princípios é ao redor das possibilidades do *conflito entre regras* e da *colisão entre princípios*.

No primeiro caso, tem-se a situação em que duas regras entram em conflito. Isso pode ser resolvido de duas formas.

A primeira solução se desenvolve através de uma cláusula de exceção, ou seja, aquele que disponha sobre casos excepcionais em que a regra deixará de ser aplicada, em benefício do cumprimento doutra. Nesse caso, uma regra aplica-se em detrimento da outra.

Exemplo é o caso em que funcionários de uma empresa são proibidos por regra interna de se ausentarem do local de trabalho durante o expediente. Outra regra do mesmo estabelecimento, entretanto, impõe que os mesmos saiam rapidamente do local caso seja acionado o alarme de incêndio. Há aí um conflito parcial, pois o disposto nos mandamentos é incompatível. A segunda regra – sair rapidamente da sala – não é compatível com a proibição aposta na primeira norma. Neste caso, a segunda regra será

aplicada em detrimento da primeira, quando da ocorrência da situação hipotética nela presente, tendo em vista que só ocorrerá em situação específica.

Contudo, nem sempre isso é possível. Pode ocorrer que regras prevejam consequências jurídicas inconciliáveis para a mesma situação fática. Nesse caso, a única saída se dá através da verificação de invalidade de uma delas. Isso ocorre pelo seguinte motivo: no conflito entre regras a questão refere-se exclusivamente a um problema de validade, em que não há possibilidade de graduação, assim, ou uma regra é válida, ou não. Em resumo, duas regras que prevêem consequências jurídicas distintas para o mesmo fato não podem subsistir no mesmo sistema jurídico, sendo uma delas inválida.

Exemplo disso é o caso de uma regra que proíbe e outra que permite o fumo em ambiente fechado. Não há, aí, possibilidade de aplicar-se cláusula de exceção, tendo em vista que as circunstâncias excluem-se totalmente entre si. De forma inevitável, terá que ser declarada a invalidade de uma das normas.

Com relação aos princípios, no caso de conflito entre esses, a solução não requer a declaração de invalidade de nenhum deles, tampouco há possibilidade de aplicação por exceção de um princípio em relação a outro.

Como mandamentos de otimização, conforme já citado, exige-se que se realizem na maior medida do possível, levando-se sempre em consideração as realidades fáticas e jurídicas do caso concreto.

Destarte, no caso em que colidam dois ou mais princípios existe a possibilidade de que estes tenha sua capacidade de incidência limitada na situação real. Pode, assim, haver realização de forma parcial ou total.

Assim, se algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, um deles deve recuar, o que não significa que deva ser declarado nulo o princípio do qual se abdica, nem que seja utilizada uma cláusula de exceção. Em certas circunstâncias, pode um princípio ceder em favor da aplicação de outro que, em situações outras a questão prevaleceria de forma contrária.

Pode se dizer, a grosso modo, que os princípios tem um peso diferente em relação a cada caso concreto, predominando o de maior peso. Não existe, desta forma, princípios absolutos, ou seja, aqueles que prevalecem sobre todos os outros em caso de colisão.

#### **4. A Constitucionalização do Direito como elemento propulsor da vinculação horizontal**

Uma das principais mudanças de paradigma que, no âmbito do direito constitucional, foi responsável pela constitucionalização do direito, refere-se à quebra do arcaico pensamento, ainda hoje arraigado em alguns ordenamentos, de que os direitos fundamentais possuem aplicação apenas nas relações do tipo “Estado-cidadão”.

Sabe-se hoje que não é somente o Estado que pode ameaçar as garantias essenciais do cidadão, mas também outros particulares.

Embora hoje nos pareça óbvio, a idéia de Constituição como norma de caráter jurídico, dotada de coercibilidade e imperatividade, demorou algum tempo para ser concebida. No panorama liberal, a Constituição não interferia no campo das relações particulares, as quais eram disciplinadas pela legislação ordinária, encontrando-se especialmente no Código Civil, centro das projeções dos interesses sociais da classe

burguesa dominante. Apenas com o Surgimento do Estado Social, a Carta Magna passou a prever, de maneira geral, a economia, o mercado, e direitos oponíveis a atores privados, como os trabalhistas, projetando-se, assim na ordem civil.

Um dos obstáculos basilares para o reconhecimento da Constituição como centro de valores de um ordenamento transmutava-se na concepção de que as normas apostas nos textos constitucionais, referentes à esfera jurídico-privada, eram meramente programáticas, desvestidas de eficácia imediata, necessitando sempre da atividade do legislador infra-constitucional para produzirem seus efeitos, isso por diversos motivos.

Desta forma, a falta de efetividade das normas constitucionais contribuía, e ainda contribuem, para gerar um enfraquecimento da credibilidade da Constituição, impedindo a formação de um sentimento patriótico-constitucional entre o povo, transformando o texto supremo em meras promessas sem nenhuma eficácia social. A Carta Maior passa a ser vista como um calhamaço de utopias de pouca, ou nenhuma, validade prática.

Quando se fala em constitucionalização do direito deve-se ter em vista a idéia de irradiação dos efeitos das normas constitucionais nos demais ramos do ordenamento, através de um processo lento, o qual pode se dar de diversas maneiras, sobretudo na reforma legislativa. Gunnar Folke Schuppert e Christian Bumke apontam esta como a mais efetiva e menos problemática forma de constitucionalização, realizando-se por meio de reformas gerais ou pontuais na legislação infraconstitucional, adaptando-a às prescrições apostas na Carta Maior. Desse modo, o principal papel do poder legislativo como constitucionalizador do direito se desenvolve na sua função de adequar a legislação ordinária aos preceitos constitucionais. Ainda segundo citados autores, dão impulso ao processo o judiciário, na atividade de aplicar as normas fundamentais, e a doutrina, responsável pela formação imprescindível do alicerce teórico para o desenvolvimento do tema.

A Constitucionalização, portanto, é um processo pelo qual as normas constitucionais, penetram nos demais ramos do ordenamento, já que trazem em seu bojo o norte essencial ao desenvolvimento de um ordenamento jurídico unitário e coeso. Assim, obedecendo aos parâmetros traçados constitucionalmente as demais leis infra-constitucionais se embebedam nas proposições de justiça apostas pelo legislador constitucional, as quais nada mais são que a vontade do povo.

Daniel Sarmento (2004), um dos pioneiros no que se refere ao estudo doutrinário da aplicação dos direitos fundamentais em relações privadas no Brasil, aponta para uma Dimensão Objetiva dos direitos fundamentais. A idéia prende-se ao reconhecimento de que nos direitos de natureza fundamental estão contidos os valores mais importantes da comunidade, os quais, através dos princípios constitucionais que consagram, penetram nos demais ramos ordenamento jurídico, modelando suas leis e institutos.

Conforme já se afirmou, os direitos fundamentais passam a exigir uma atuação do Estado em sua defesa. Ocorre que, num ponto de vista liberal, tais direitos eram visualizados exclusivamente nesta perspectiva, ou seja, cuidava-se apenas de identificar em que situações o indivíduo poderia exigir a atuação estatal em razão de um direito positivado na ordem jurídica.

A dimensão objetiva reconhece que referidos direitos consagram os valores mais importantes em uma sociedade política, além de imporem certas prestações aos poderes estatais, constituindo-se nas bases de um ordenamento jurídico da coletividade. Dessa

feita, os direitos fundamentais passam a ser vistos do ponto de vista da comunidade, como valores ou fins que esta se propõe a perseguir. Assim, seus efeitos não podem ser esgotar na limitação do poder estatal, de modo que espalham-se por todos os campos do ordenamento, impulsionando e ordenando a atividade dos três poderes.

Sob esta ótica, não basta que o Estado se abstenha de violar os direitos em comento, sendo necessário que, através de uma formatação de seus órgãos e procedimentos, propiciem aos mesmos efetivação e proteção ativa, da forma mais ampla possível. Na mesma linha de raciocínio é que se afirma que deve existir uma expansão dos direitos fundamentais para o âmbito das relações privadas, permitindo que transpensem a linha divisória do domínio das relações entre o indivíduo e o Estado.

Importante frisar, inclusive, que a doutrina contemporânea reconhece a existência de uma dupla dimensão dos direitos fundamentais, onde são, concomitantemente, bases fundamentais da ordem jurídica e, as quais se expandem através do ordenamento como um todo, e, ainda, direitos subjetivos passíveis de serem reclamados em juízo, de modo que o reconhecimento de uma dimensão objetiva não representa uma desconsideração da existência de sua dimensão subjetiva, mas, ao inverso, seria um reforço a esta última.

Tratar-se a Constitucionalização de um movimento necessário para pautar as relações privadas em parâmetros mais justos, onde se concebe a Constituição como o topo hermenêutico direcionador da interpretação do restante do ordenamento, para com isso, conformar o direito infraconstitucional nos valores da Lei Maior.

Destarte, as normas de cunho fundamental, no mínimo, produzirão efeitos hermenêuticos, condicionando a interpretação e integração do sistema jurídico, vinculando o legislador, servido de base para a criação de leis em conformidade com os seus preceitos e, ainda, a decretação da inconstitucionalidade daqueles já existentes em desconformidade com suas previsões.

## **5. Barreiras em desfavor de uma vinculação**

Nos Estados Unidos, a tese da não vinculação dos particulares aos direitos fundamentais é ponto quase universalmente aceito por parte dos doutrinadores daquele país. A idéia de que essas normas, previstas na *Bill of Rights*, impõem limitações apenas ao Estado, é quase pacífica. Os defensores da tese invocam, como argumento teórico, dentro outros, o pacto federativo<sup>8</sup> e, sobretudo, a autonomia privada.

Entretanto, mesmo que a doutrina americana encare os Direitos Fundamentais como oponíveis somente aos Entes Públicos, não é difícil encontrar decisões em sentido contrário. Não é incomum localizar, na prática jurisprudencial daquela nação, em especial da Suprema Corte, o reconhecimento da aplicação dos direitos fundamentais à relações inter-privadas, baseando-se no instituto conhecido por *State Action* (Ação Estatal).

Com efeito, a doutrina da Ação Estatal visa definir quando um ato privado que fira direitos fundamentais possa ser objeto de Ação Judicial, determinando, assim, quais as situações em que a conduta particular vincula-se às disposições fundamentais.

---

<sup>8</sup> Nos Estados Unidos compete aos Estados legislar sobre Direito Privado, em detrimento da competência da União, exceto quando se tratar de matéria envolvendo comércio interestadual ou internacional. Visa-se, assim, garantir a autonomia dos Estados, garantindo plena competência para regular o comportamento privado.



Ao invés de reconhecer referida vinculação, a doutrina americana mantém a posição de que são os direitos fundamentais aplicáveis somente nas relações em que o Estado é partícipe, só podendo haver violação dos mesmos através de uma *Ação Estatal*.

Contudo, a Suprema Corte norte-americana, em grande parte dos casos de incidência horizontal, vem encontrando alguma maneira de igualar o ato privado em questão na lide um ato estatal, podendo então, através dessa manobra jurídica, coibir a violação aos direitos essenciais. O famoso caso *shelley v. Kramer*, ilustra bem o que se quer expor. Na ocasião, os proprietários de imóveis de um determinado loteamento haviam se comprometido contratualmente a não vender os imóveis a indivíduos de cor negra. Um deles, desrespeitando a cláusula, aliena seu imóvel a um comprador de raça negra, vindo os demais à ajuizarem ação em face dele, a qual foi julgada procedente na jurisdição de primeiro grau. A Suprema corte, ao contrário, decidiu pela nulidade do artigo e pela validade da venda.

Tal anulação, contudo, não se baseou na violação da igualdade de direitos (emenda constitucional XIV), mas sim tratou-se de uma Ação Estatal, sendo essa a própria decisão da jurisdição inferior a favor da discriminação. Parte do pressuposto de que a discriminação infra-constitucional surge com a tutela no juízo inferior que, ao julgar daquele modo, estaria utilizando seu poder coercitivo em favor de uma discriminação contrária à Constituição. Através de artifícios como este, acaba por se reconhecer a presença da *State Action* no caso, protegendo, de maneira indireta, a incidência dos direitos fundamentais.

No Brasil, um dos principais óbices, ao reconhecimento da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas refere-se a autonomia conferida constitucionalmente ao particular no tocante a realização de seus atos. A corrente tende a desmistificar uma posição hierárquica do direito privado inferior em relação à Constituição, e, conseqüentemente, as normas essenciais.

Em sentido amplo, autonomia privada é entendida como a capacidade do indivíduo determinar seu próprio comportamento.

Dessa maneira, a idéia central é que não cabe ao Estado, ou qualquer instituição, estabelecer os valores e crenças que cada pessoa deve seguir, o modo como orienta sua vida, os caminhos que deve percorrer. Reconhece-se, assim, a cada pessoa, o poder de auto-regulamentação sobre sua própria vida, desde que não importe lesão a direitos de terceiros.

Representa, deste modo, um dos componentes essenciais da liberdade, pressuposto da democracia, estando indissociavelmente ligada à proteção da dignidade da pessoa humana.

Referida autonomia, contudo, não pode se dar de maneira absoluta. Em primeiro lugar, limita-se pelo direito do outro, pois parte do pressuposto de que todos possuem uma cota idêntica de liberdade. Destarte, os direitos dos cidadãos devem ser conciliados de modo que sobrevivam concomitantemente, sob pena de desaparecimento da próprio Estado de Direito, o que acarretaria em vivermos num Estado em que prevaleceria sempre a vontade do mais poderoso. É por isso que se diz que todo direito de liberdade encontra seus limites no direito de liberdade dos demais, em benefício da subsistência de uma comunidade erigida sobre um ideal de justiça.

Inevitável, portanto, que o Estado intervenha em certos casos, seja para proteger a liberdade de outrem, seja para garantir o interesse social. Tal interferência, no entanto, encontra raiz na própria autonomia privada, já que possui como substrato jurídico as

próprias leis<sup>9</sup>, as quais nada mais são que a própria vontade do povo, editada através de seus representantes.

Por outro lado, existem dimensões da autonomia privada tão importantes que se torna necessário protegê-las até mesmo do legislador, representante da vontade das maiorias, como, por exemplo, as liberdades de religião, de expressão, de associação etc. Contudo, mesmo sendo de fundamental importância ao ser humano, essas liberdades não se revestem de caráter absoluto. É possível que em sua aplicação seja ferido outro direito fundamental, quando então deve haver uma ponderação de interesses, seguindo o modelo de *mandamento de otimização*.

Para que a autonomia privada não se converta em mera liberdade incondicional, em abusividade, necessário se faz atentar sempre para a existência de condições de que assegurem o seu efetivo exercício, principalmente quando se trata de questões envolvendo partes em disparidade material de poder. É o caso da proteção dada ao consumidor, onde se reconhece sua hipossuficiência perante contratos pactuados abusivamente; ou do trabalhador que, na celebração de seu contrato de trabalho, abriu mão de direitos inafastáveis, na ânsia por um emprego que possibilite a manutenção de sua família. Assim, quando há ingerência, através da atividade estatal de criar e aplicar as normas, nestas relações de desigualdade, ditando regras de ordem pública em favor da parte mais fraca, não se está a afastar a autonomia privada dos indivíduos.

Em verdade, o instituto jurídico em questão, pressupõe uma situação de igualdade, ou desigualdade mínima, entre os participantes da relação, onde a falta de tal pressuposto representa que a autonomia privada de um, conduz a falta de liberdade do outro. Não havendo equilíbrio de poderes, deve então ser, o mesmo, buscado por outra via, qual seja, a ingerência do Estado que conceba equidade ao relacionamento.

O reconhecimento da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais não representa que tais garantias sejam aplicadas nestas relações da mesma forma que são naquelas entre o Estado e o cidadão. Levando em conta que a autonomia privada seja um princípio, ainda que formal, deve ela também ser realizada na maior medida do possível, levando-se em conta as condições fáticas e jurídicas de cada caso concreto. Por isso, tem-se entendido que a limitação da incidência dos direitos fundamentais nas relações inter-privados encontra solução na ponderação desses com a autonomia privada, a qual deve se realizar, primordialmente, através da atividade legislativa, e, na falta de norma específica, pelos juizes na pacificação dos litígios.

Cumprido salientar que no nosso ordenamento constitucional, a tutela da autonomia privada é muito mais intensa quando conferida a questões de caráter existencial da pessoa humana do que quando se refere a demandas de cunho econômico-patrimonial. Exemplo disso é o caso citado pelo professor Daniel Samento (2004, p. 309), onde num contrato de locação as partes ajustam “cláusula estipulando a possibilidade de rescisão do pacto com a retomada do imóvel, caso o locatário passasse a receber em sua casa pessoas negras”. Nesse caso, a autonomia contratual não deve assumir peso relevante, em face de uma colisão com o direito fundamental do inquilino de se tornar amigo de pessoa de qualquer cor.

Destarte, o peso da autonomia privada varia de acordo com as especificações fáticas e jurídicas de cada caso, aí incluídas, também, a natureza da questão examinada. Quando tratar-se de natureza econômico-processual, a autonomia privada terá menor importância, sobretudo quando confronta-se com um bem inerente a vida humana.

---

<sup>9</sup> Como dito acima, ao Estado só é permitido fazer o que a lei determina ou permite.

## 6. Modelos de Eficácia

### 6.1 Eficácia Mediata

Em um contexto de Estado Social, onde os poderes privados representam enorme ameaça para a liberdade dos cidadãos, se torna imprescindível vinculá-los aos direitos fundamentais e à Constituição. Admitida tal incidência, surge o questionamento referente à maneira que se dará a aplicação.

Uma das teorias acerca do tema em exposição refere-se à tese da aplicação mediata dos direitos fundamentais, a qual consubstancia-se no reconhecimento de uma liberdade que impede que as normas essenciais tenham reflexos diretos nas relações privadas, o que resultaria em um domínio do ramo constitucional sobre o civil. Com isso, quer-se dizer que, nas relações particulares, esses direitos devem ser relativizados em favor da autonomia privada, podendo os indivíduos decidirem livremente entre si.

Contudo, segundo a idéia, a liberdade dos cidadãos e a autonomia do direito privado não seriam absolutas. Para que houvesse uma conciliação das normas fundamentais com o ordenamento privado deveria haver uma influência das primeiras no último, a qual se daria através do próprio material normativo civil. Essa harmonização, por meio da produção indireta dos efeitos, pressupõe a existência da Constituição como um *sistema de valores*, centrada especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, os quais se irradiam no âmbito das relações particulares por intermédio de suas *cláusulas gerais*, comumente denominadas de *portas de entrada*.<sup>10</sup>

Sem embargo, admitem, os defensores da corrente, a necessidade de existência de pontes que liguem o Direito Privado à Constituição, para submeter o primeiro aos valores constitucionais, o que se concretiza pelas *portas de entrada* referidas alhures. Cabe, assim, antes de tudo ao legislador privado a tarefa de mediar a aplicação dos direitos fundamentais sobre os particulares, estabelecendo uma ponte que torne os valores constitucionais compatíveis com relações privadas. Ao judiciário, portanto, restaria a função de preencher as cláusulas indeterminadas criadas pelo legislador e, apenas em casos excepcionais, quando houvesse lacunas no ordenamento privado e inexistisse cláusula geral ou de conceito indeterminado, é que se permitiria ao juiz a aplicação direta das normas essenciais nas lides entre privados.

O principal elo, portando, seriam as chamadas cláusulas gerais, ou seja, conceitos abertos, cujo conteúdo deverá ser definido por uma valoração do aplicador do direito, se baseando sempre no *sistema de valores* consagrados pela Carta Maior. Exemplo disso é o artigo 187 do Código Civil, quando dispõe que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu *fim econômico e social*, pela *boa-fé* ou pelos *bons costumes*”.

Entretanto, uma forte crítica ao modelo baseia-se exatamente na possibilidade de ineficácia da proteção dos direitos fundamentais nessas relações se seus efeitos puderem a elas chegar somente por meio das cláusulas gerais. O provável é que estas se mostrem insuficientes, e, diante de um grande número de situações em que seja desejável a aplicação das normas essenciais, não exista nenhuma abertura para dar vazão a essa vinculação.

---

<sup>10</sup> Esse sistema de valores não pode ser confundido com a idéia de mera declaração de princípios, os quais pressupõem uma simples declaração de intenções do poder constituinte em relação à atividade legislativa, sem qualquer valor vinculante.

Destarte, conclui-se pelo exposto que os defensores da teoria em debate, sustentam que os direitos fundamentais são protegidos no campo privado, contudo, não através dos instrumentos do Direito Constitucional, e sim através de mecanismos do próprio Direito Civil.

## *6.2 Eficácia imediata e outras teorias*

Quando se fala em aplicabilidade direta, ou imediata, dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, quer-se expressar que, da mesma maneira como são aplicáveis nas relações do tipo Estado-cidadão, são também naquelas envolvendo somente particulares, sem que seja necessária nenhuma ação intermediária.

Assim, por exemplo, o direito de reunião previsto na Constituição Federal em vigência, seria considerado uma garantia do indivíduo não só em face do poder estatal, mas, também, contra outros particulares.

A principal diferença entre os modelos de vinculação direta e indireta reside na desnecessidade de mediação legislativa para que as garantias essenciais produzam efeitos nas relações entre privados. Pode-se dizer, assim, que seus efeitos são imediatos e diretos, pois incidem diretamente na situação em concreto. É deste modo que, mesmo sem que haja norma de direito privado, os direitos fundamentais asseguram, de forma direta, garantias subjetivas aos participantes da relação, sem que seja necessário artimanhas interpretativas para que produzam efeitos.

Destarte, não necessitam da existência de cláusulas gerais, ou qualquer outra “porta de entrada” para se irradiarem no ordenamento civil. Sendo o ordenamento uma unidade, e a Constituição sua Lei Maior, todas as demais normas somente são válidas com base nessa, e dentro dos limites por ela impostos, inclusive o Código Civil. Dessa maneira, as normas constitucionais não necessitam de “pontos de infiltração”, sendo, portanto, aplicáveis de forma direta a todas as relações, inclusive particulares, podendo os cidadãos recorrerem aos seus direitos de cunho fundamental para fazê-los valer contra todos, seja em face do Estado, pessoas física ou jurídica privada.

Isso não quer dizer, contudo, que a vinculação por meio de efeitos diretos implica que todo o direito fundamental impreterivelmente seja aplicável a tais relações. A verificação dessa aplicabilidade deve ser individualizada, estando adstrita as peculiaridades de cada norma de cunho fundamental. Ademais, não se nega a existência de especificidades nesta incidência, nem mesmo a necessidade de ponderá-los com a autonomia privada dos envolvidos. Nesse sentido, o modelo de aplicação direta defende que, quando o direito essencial for aplicável, então essa incidência se dará de forma direta.

Praticamente todos os defensores da tese em questão reconhecem o dito no parágrafo supra, sobretudo a necessidade de ponderação dos direitos em jogo com a autonomia privada da pessoa cujo comportamento se cogita restringir. Dentre eles podemos citar J. J. Gomes Canotilho (1992), o qual, de forma pioneira, acenou para a criação de soluções diferenciadas para harmonizar a tutela de direitos fundamentais com a proteção conferida a liberdade particular. Outro defensor é Ingo Wolfgang Sarlet (1998), autor brasileiro do mais minucioso estudo publicado sobre a matéria, onde manifesta sua preferência pela eficácia direta. Referido estudioso defende que “a forma de posituação e a função exercida pelos direitos fundamentais se encontram umbilicalmente ligadas à sua eficácia e aplicabilidade” (1998, p. 248), e que “ a

gradação da carga eficaz dos direitos fundamentais depende, em última análise, de sua densidade normativa, por sua vez igualmente vinculada a forma de proclamação no texto e à função precípua de cada direito fundamental” (1998, p. 248), motivo pelo qual divide os direitos essenciais em vários grupos, realizando uma análise distinta com relação a aplicação de cada um deles, tendo sempre como premissa o postulado da otimização máxima.

Impende salientar que, na vinculação direta, não se afasta, também, a atividade do legislador. Não se questiona o fato de que há um espaço para que esse pondere a autonomia privada com as normas fundamentais, qual seja, o momento da atividade legislativa. Por isso, a prioridade na concretização das normas essenciais acaba sendo, de fato, do legislador, o que não quer dizer que não seja possível aplicar de forma imediata quando não houver regra ordinária específica tratando da matéria, ou até mesmo versando em descompasso.

A Constituição brasileira de 1988, é bom que se frise, favorece sobremaneira a interpretações que aprofundam a incidência direta dos direitos fundamentais na esfera privada, com a previsão de vários direitos voltados contra o particular, como, por exemplo, todos os direitos trabalhistas esculpido no seu artigo 7º, além de que, caracteriza-se, evidentemente, pelo seu caráter de socialidade. Desse modo, quando o próprio constituinte originário optou por se imiscuir na esfera das relações privadas, não há qualquer razão que justifique excluir a aplicação da plena eficácia das normas fundamentais, mesmo quando seus comandos dirigem-se ao Estado. No nosso país, inclusive, a constitucionalização do Direito Privado já foi iniciada pelo próprio constituinte, o qual disciplinou em linhas gerais diversos institutos eminentemente privados, como a família e a propriedade, etc.

Outras teorias, entretanto, propõem soluções diferenciadas para a questão da incidência dos direitos fundamentais, distanciando-se, pelo menos em parte, das idéias do imediatismo e mediatismo na aplicação.

Na Alemanha, mais recentemente, uma corrente, na qual figuram autores como Joseph Isensee e Klaus Stern, vem defendendo a idéia de que a doutrina dos “*Deveres de Proteção do Estado*” em relação aos direitos fundamentais é a melhor solução para a questão da incidência desses nas relações entre privados.

Na verdade, a tese aproxima-se por demais da teoria da eficácia mediata. Assim, do mesmo modo, defendem que as normas essenciais vinculam apenas, diretamente, o Estado, mantendo a autonomia privada fora de riscos decorrentes da sujeição dos particulares aquelas. Com efeito, caberia ao legislador disciplinar os comportamentos dos indivíduos através da edição de normas que evitassem lesões aos direitos fundamentais.

Dessa forma, os atos privados não teriam que se adaptar aos mandamentos fundamentais, mas aos parâmetros criados pelo legislador no exercício da função de proteção daqueles direitos, o qual poderia imiscuir nas regras de direito privado alto grau de valores fundamentais, ou optar pela criação de cláusulas gerais.

A teoria dos deveres de proteção, na verdade, encontra substrato na central na idéia de que a cabe ao legislador, e não ao judiciário, conciliar os direitos fundamentais com a autonomia privada, resguardando a intervenção do último apenas nos casos de controle de constitucionalidade das normas, quando na atividade legislativa não fossem protegidas adequadamente as garantias constitucionais em jogo.

Outra teoria alternativa, a qual rejeita tanto a tese da eficácia “imediate e direta”, quando a “indireta e mediata”, é a “*Teoria da Convergência Estadista*”, desenvolvida por Jürgen Schwabe. Segundo o mesmo, citado por Virgílio Afonso da Silva (2005), em última análise, o Estado é sempre responsável pela violação aos direitos fundamentais, mesmo que tenham origem nas relações privadas.

Para melhor entender imagine um particular que no exercício de um direito fundamental viole uma garantia essencial de outro, sendo que a ação praticada pelo primeiro não era disciplinada por lei infra-constitucional, sendo, portanto, permitida pelo Estado. No caso, não tendo outros meios de reparar o dano sofrido, em face da inexistência de norma para a situação, o cidadão que teve seu direito violado deverá imputar tal violação ao Poder Público, o qual será responsável, pelo fato de não ter agido, infraconstitucionalmente, no sentido de protegê-lo.

Destarte, ao particular violador não poderá ser imputada nenhuma responsabilidade pelo ato que não é legalmente vedado, a qual deve ser atribuída ao Estado, em virtude de sua omissão de não criar nenhuma vedação legal contra tal comportamento.

Assim, segundo a teoria de Schwabe, não existe equiparação entre ato do Estado e ato Privado. O comportamento particular não deixa de ser tratado como tal, porém, a responsabilidade pelos seus efeitos é entendida como se estatal fosse. Desta feita, sempre que o Poder Público não exercer sua função de legislar, violações de direitos fundamentais por pessoas privadas serão por ele permitidas, e somente a este poderá ser imputada a responsabilidade.

Por último, cumpre aqui tecer algumas consideração acerca da posição sustentada por Robert Alexy (1997), o qual propôs “*Um Modelo em Três Níveis*”<sup>11</sup>, onde tentou conciliar as teorias da eficácia direta, da aplicação indireta e a doutrina dos deveres de proteção do Estado, citada anteriormente.

Parte-se do raciocínio de que as três propostas reconhecem que a gradação da eficácia do direito fundamental na relação inter-privada decorre de uma ponderação de interesses.

Assim, encontraria-se no primeiro nível a teoria do efeito mediato. Os juízes, como órgãos do Estado, encontram-se obrigados a considerara os direitos fundamentais em suas decisões, como valores objetivos, quando da interpretação e aplicação das normas de cunho privado.

No segundo nível, estaria a tese dos deveres de proteção. Nada obstante, quando o judiciário não levasse em conta os direitos fundamentais na solução dos conflitos, estaria assim violando um direito essencial do cidadão oponível em face do Estado. Enquanto que em um terceiro nível, posicionaria-se a teoria da eficácia imediata, admitindo a projeção de efeitos diretos sobre as relações privadas.

Sem embargo, a teoria da eficácia imediata não seria incompatível com os efeitos emanados pelas demais teses. Se admitiria, apenas, que não obstante a irradiação provenientes dessas últimas, a vinculação direta também ocorreria, independente de mediação do legislador, ou de atividade de qualquer outro poder estatal.

---

<sup>11</sup> O nível dos deveres do Estado; o nível dos deveres frente ao Estado; e o nível da relação entre sujeitos privados.

Ademais, a teoria da vinculação direta dos efeitos, não pretenderia tornar absoluta a incidência das normas fundamentais na esfera civil, admitindo sempre a necessidade de ponderação quando se deparasse com a autonomia privada.

O certo é que a opção por um outro nível depende, em especial, do material normativo disponível ou não. Dessarte, na grande maioria dos casos, a escolha por efeitos indiretos ou por uma incidência direta dependeria da existência de mediação legislativa anterior, disciplinado a convivência de um direito de natureza fundamental e o âmbito das relações privadas.

Não obstante, o direito não pode ser encarado de uma forma fechada, feito de regras prontas e mecânicas, o que, diga-se de passagem, já se provou ultrapassado. Daniel Sarmento (2004, p.289) ratifica esse entendimento da seguinte forma:

Ademais, a compreensão de que o princípio da dignidade da pessoa humana representa o centro de gravidade da ordem jurídica, que legitima, condiciona e modela o direito positivado, impõe, no nosso entendimento, a adoção da teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. De fato, sendo os direitos fundamentais concretizações ou exteriorizações daquele princípio, é preciso expandir para todas as esferas da vida humana a incidência dos mesmos, pois, do contrário, a proteção à dignidade da pessoa humana - principal objetivo de uma ordem constitucional democrática - permaneceria incompleta. Condicionar a garantia da dignidade do ser humano nas suas relações privadas à vontade do legislador, ou limitar o alcance das concretizações daquele princípio à interpretação das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados do Direito Privado, significa abrir espaço para que, diante da omissão do poder legislativo, ou da ausência de cláusulas gerais apropriadas, fique irremediavelmente comprometida uma proteção, que, de acordo com a axiologia constitucional, deveria ser completa e cabal.

Hodiernamente, preza-se por uma juridicidade dos princípios, levando-os a uma exegese e aplicação mais dinâmicas, elásticas e ricas axiologicamente. Isso não só em relação aos direitos fundamentais, mas a todos ramos do conhecimento jurídico.

## **Referências**

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BARROSO, Luis Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Brasil: Malheiros, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro; teoria geral do direito civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

- LOPES, Ana Maria D´Avila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.
- MACHADO HORTA, Raul. Constituição e Direitos Individuais. **Revista de Informação Legislativa**, a. 20, n. 79, junho/set.
- MAGALÃES, José Luis Quadros de. **Direitos humanos**. 1 ed., São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2000. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 1992.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: tomo IV: direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- \_\_\_\_\_, Alexandre. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed., Coimbra: Coimbra, 2005.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1. SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SARMENO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.
- \_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SILVA, De Plácido e. **Dicionário Vocabulário jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais - uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo, Malheiros: 1999.
- ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen. 2002.